



Número: **PL./0009.0/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Paulinha
Regime: ORDINÁRIO

Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 6/10/23



PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S) Emenda Fran 579

.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 009/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 09/02/22
À Coordenadoria de Expediente em 09/02/22
Autuado em 10/02/22
À publicação em 10/02/22 D.A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D.A. nº _____, de ____/____/____

Re
Re

* À Coordenadoria das Comissões em 10/02/22
* À Comissão de Justiça em 10/02/2022

Re
Re

Relator designado: Deputado Marcus Machado
Parecer do Relator: favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 13/04/2022
 aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 13/04/2022
* À Comissão de FINANCEIRA em 13/04/2022

Re

Relator designado: Deputado Sergento Lima
Parecer do Relator: favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 14/12/22
 aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 14/12/22
* À Comissão de Trabalho em 14/12/22

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/05/23

Re



PROJETO DE LEI PL./0009.0/2022

Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Proteção Animal compete:

I - propor ações ao Ministério do Meio Ambiente, voltadas a política pública animal do Estado de Santa Catarina, especialmente:

a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos dos animais;

b) adequação das políticas públicas animais às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Conferência das Nações Unidas voltada ao Meio Ambiente;

c) medidas para coibir casos de abandono ou maus tratos;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações voltadas a política pública animal; e

II - promover programas de apoio aos donos de animais que carecerem de recursos financeiros;

III - propor medidas de educação do cidadão sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação animal;

IV - auxiliar os protetores animais, devidamente cadastrados na forma da Lei, na viabilização de infraestrutura para promoção de resgates e abrigo a animais atendidos.

Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Animal é composto:

I - pelo Secretário Estadual de Saúde que o presidirá;

II - por um representante indicado pela Secretaria Executiva de Defesa Civil;

III - por um representante indicado pela Comissão de Meio Ambiente da ALESC;

IV - por um representante indicado pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA de Santa Catarina;

Lido no expediente	
0042	Sessão de 09/02/22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TRABALHO	
	Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 08/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

...
...
...
...
...

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 07/10/21
Funcionário J. Guilherme
Assinatura _____
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 10 : 40



V - por três representantes de entidades públicas municipais destinadas à defesa dos animais de três regiões diferentes do Estado;

VII - por um representante de associações destinadas à defesa do animal com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

VIII - por dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, dos quais:

a) Um representante indicado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

b) Um representante indicado pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

IX - por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito do meio ambiente ou de regulação, a ser indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina - OAB/SC.

§ 1º Cada membro do Conselho Estadual de Proteção Animal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O membro de que trata o inciso II do *caput* respectivo suplente será indicado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Estadual de Proteção Animal serão presididas por seu substituto no cargo.

Art. 4º O quórum de reunião do Conselho Estadual de Proteção Animal será de dois terços dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Conselho Estadual de Proteção Animal terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Conselho Estadual de Proteção Animal se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, quatro vezes ao ano, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, e em caráter extraordinário a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.

Art. 6º Serão convidados a compor o Conselho Estadual de Proteção Animal, sem direito a voto:

I - um membro de Ministério Público Estadual;

II - um membro do Ministério Público Federal;

III - um membro da Defensoria Pública;

Art. 7º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões, sem direito a voto.



Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa da proteção animal na ordem constitucional brasileira.

Art. 9. As comissões especiais:

I - serão compostas na forma de ato do Conselho Estadual de Proteção Animal;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual de Proteção Animal e das comissões especiais se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. É vedado aos membros a divulgação de discussões em curso no Conselho Estadual de Proteção Animal sem a prévia anuência de seu Presidente.

Art. 12. A participação no Conselho Estadual de Proteção Animal e nas comissões especiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa vem amparar a um direito coletivo e um desejo de toda sociedade catarinense, que a muitos anos deseja ver nascer uma política pública contundente de proteção animal.

Neste ínterim, mesmo com a aprovação em 2003 do Código Estadual de Proteção Animal, ainda se carece da atuação efetiva do Poder Público em prol da causa animal.

A presente proposição legislativa almeja criar um órgão paritário, de natureza governamental, porém com atuação contundente de entidades do setor privado, com vistas a não somente fiscalizar e reavaliar a política pública animal, mas também de propor novas ações visando o aprimoramento do tema.

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0009.0/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2022

“Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, de iniciativa da Deputada Paulinha, que objetiva instituir o Conselho Estadual de Proteção Animal e adotar outras providências.

Assim, extrai-se da justificação da Autora (p. 5 dos autos eletrônicos) que:

[...]

A presente proposição legislativa almeja criar um órgão paritário, de natureza governamental, porém **com atuação contundente de entidades do setor privado, com vistas a não somente fiscalizar e reavaliar a política pública animal, mas também de propor novas ações visando o aprimoramento do tema.** (grifo acrescentado)

[...].

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de fevereiro de 2022 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO





Inicialmente, observo que, conforme seu art. 1º, a proposta em comento tem a finalidade de, por meio da criação de um Conselho Estadual, “assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal”.

Nesse contexto, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, é necessário registrar que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional à edição de lei estadual com o escopo pretendido.

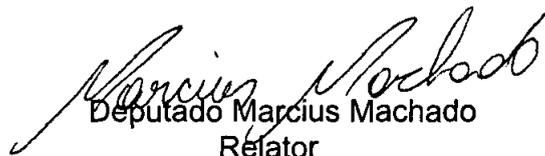
Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0009.0/2022.

Sala da Comissão,

23/04/2022


Deputado Marcius Machado
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIVS MACHADO, referente ao

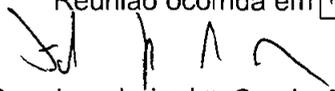
Processo PL./0009.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07-08.

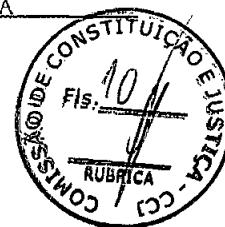
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcivus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/04/2022


 Coordenador das Comissões
 Henrique da Silva Souza
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0009.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0009.0/2022, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº. 0009.0/2022

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.”

No entanto, antes, de adentrar na análise cabível por parte desta Comissão, nos termos regimentais, considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em estudo e assim poder emitir parecer conclusivo nesta Comissão, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito **DILIGENCIAMENTO**, nos termos regimentais do art. 71, XIV, à Secretaria de Estado da Fazenda, para que encaminhe aos presentes autos a sua manifestação em relação a presente proposição, principalmente acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro e de vinculação de receita e, à Secretaria de Estado da Saúde, quanto a competência determinada na presente proposição e outras manifestações que entenderem cabíveis, com o fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão da norma.

Sala das Comissões, 17/05/2022


Deputado Sargento Lima
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

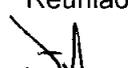
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

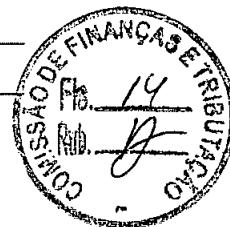
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Adriano Pereira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em


Adriano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Requerimento RQX/0095.5/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0009.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0159/2022

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 18/05/22
Funcionário: *[Signature]*

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

[Signature]
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0149/2022**

Florianópolis, 18 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 24/05/22

ASS. RESP.: [Assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Segundo-Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

20783-0



Ofício nº 747/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0149/2022, encaminho o Parecer nº 260/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº PAR 912/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 265/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente 02º Sessão de 28/06/22 Anexar a(o) PL 009/22 Diligência Secretário
--

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 747_PL_0009.0_22_SEF_SES_SDE_enc
SCC 8851/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 249/2022

Florianópolis, 26 de maio de 2022

REF.: SCC 8851/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 009.0/2022 que *Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.*

A proposta tem por objetivo criar o Conselho Estadual de Proteção Animal, vinculando-o à Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de conduzir a Política Estadual do meio Ambiente no que tange à causa animal.

No art. 12 é previsto que a participação no conselho não será remunerada. Outrossim, não há previsão de pagamento de despesas relacionadas a deslocamento e hospedagem aos Conselheiros para participação das reuniões.

Assim sendo, não antevemos impacto financeiro, ao menos relevante, a exigir ressalvas desta Diretoria.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6NS7GT28**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 26/05/2022 às 16:49:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 26/05/2022 às 16:54:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUxXzg4NTVfMjAyMI82TIM3R1QyOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008851/2022** e o código **6NS7GT28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 260/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8851/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “*Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “*Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 568/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0009.0/2022, de origem parlamentar, visa criar o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde (SES) na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for atinente à causa animal, consoante seu art. 1º (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 249/2022 (fl. 11), nestes termos:

(...) A proposta tem por objetivo criar o Conselho Estadual de Proteção Animal, vinculando-o à Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de conduzir a Política Estadual do meio Ambiente no que tange à causa animal.

No art. 12 é previsto que a participação no conselho não será remunerada. Outrossim, não há previsão de pagamento de despesas relacionadas a deslocamento e hospedagem aos Conselheiros para participação das reuniões.

Assim sendo, não antevemos impacto financeiro, ao menos relevante, a exigir ressalvas desta Diretoria (grifo nosso).

Assim, verifica-se que a Diretoria em questão não vislumbrou, no texto do projeto de lei em análise, previsões que possam acarretar impacto financeiro relevante, não tecendo, portanto, ressalvas ao referido PL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I3M4EX6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 30/05/2022 às 18:05:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUxXzg4NTVfMjAyMI85STNNNEVYNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008851/2022** e o código **9I3M4EX6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 8851/2022

Acolho o Parecer nº 260/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 12-14) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8U90HDR5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 30/05/2022 às 19:55:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUxXzg4NTVfMjAyMl84VTkwSERSNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008851/2022** e o código **8U90HDR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 009/2022

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Senhor Consultor,

Referência: Processo SCC
8919/2022- que trata acerca de
parecer a respeito do Projeto de
Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o
Conselho Estadual de Proteção
Animal e adota outras
providências". Processo-referência
nº SCC 8851/2022.

Em atenção ao Ofício nº 569/CC-DIAL-GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Informamos:

Conforme a Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde, cabe ao Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses. Conforme o Capítulo V, Seção I da referida Portaria:

Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, I)

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, II)

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, III)

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IV)

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, V)

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)

SUV/EMM

Rua Esteves Júnior, 390 – 1º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3665-4501
e-mail: suvis@saude.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE



VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VII)

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VIII)

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IX)

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, X)

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XI)

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XII)

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIII)

XIV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIV)

Ainda, é importante ressaltar que a Resolução nº 583/2018, do Conselho Nacional de Saúde, que publica o consolidado das propostas da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, visando construir a Política Nacional de Vigilância em Saúde, estabelece que:

Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos se faz extremamente necessária, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.

Concluimos que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, que afronta a Lei 8.080/90, art. 2º, 16 IV, 17 V, 18 VI e 36 parágrafo 2º, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2º, III.

Dessa forma, conforme legislação federal, cabe ao SUS as ações relacionadas à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e acidentes por animais peçonhentos, que no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) é coordenada pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores (GEZOO). Ações de bem estar e proteção animal não fazem parte do

SUV/EMM

Rua Esteves Júnior, 390 – 1º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3665-4501
e-mail: suvis@saude.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE



escopo do trabalho da SES, sendo vedado o uso de recursos do Sistema Único de Saúde para esta finalidade.

Assim, sugerimos a revisão do Projeto de Lei nº 0009.0/2022 que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, **excluindo o Secretário de Estado da Saúde tanto como representante do conselho quanto da presidência do mesmo**, considerando que não cabe a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a proposição de ações voltadas à política pública animal, em especial na defesa dos interesses e direitos dos animais, políticas públicas animais, incluindo proteção aos casos de abandono, maus tratos e bem estar animal, na promoção de programas de apoio e educação do cidadão frente à legislação animal, bem como no auxílio aos protetores animais nas atividades de resgate e abrigos.

Da mesma forma, sugerimos análise pelos órgãos que possam estar envolvidos diretamente nesta temática, como meio ambiente, educação e segurança pública.

Atenciosamente,

Eduardo Marques Macário
Superintendente de Vigilância em Saúde
[assinado digitalmente]

SUV/EMM

Rua Esteves Júnior, 390 – 1º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3665-4501
e-mail: suvis@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6QN051UB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 26/05/2022 às 11:51:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTE5Xzg5MjNfMjAyMl82UU4wNTFVQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008919/2022** e o código **6QN051UB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 912/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8919/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos

Ementa: Parecer jurídico. Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”. Assunto não relacionado à competência da SES. Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que, em sua matéria, apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...]

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24. Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, verifica-se que o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Proteção Animal compete:

I- propor ações ao Ministério do Meio Ambiente, voltadas a política pública animal do Estado de Santa Catarina, especialmente:

a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses

e direitos dos animais;

b) adequação das políticas públicas animais às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Conferência das Nações Unidas voltada ao Meio Ambiente;

c) medidas para coibir casos de abandono ou maus tratos;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações voltadas a política pública animal; e

II- promover programas de apoio aos donos de animais que carecerem de recursos financeiros;

III- propor medidas de educação do cidadão sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação animal;

IV- auxiliar os protetores animais, devidamente cadastrados na forma da Lei, na viabilização de infraestrutura para promoção de resgates e abrigo a animais atendidos.

Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Animal é composto:

I- pelo Secretário Estadual de Saúde que o presidirá;

II- por um representante indicado pela Secretaria Executiva de Defesa Civil;

III- por um representante indicado pela Comissão de Meio Ambiente da ALESC;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



- IV- por um representante indicado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA de Santa Catarina;
- V- por três representantes de entidades públicas municipais destinadas à defesa dos animais de três regiões diferentes do Estado;
- VII- por um representante de associações destinadas à defesa do animal com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;
- VIII- por dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, dos quais:

- a) Um representante indicado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- b) Um representante indicado pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

IX- por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito do meio ambiente ou de regulação, a ser indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina – OAB/SC

§ 1º Cada membro do Conselho Estadual de Proteção Animal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O membro de que trata o inciso II do caput respectivo suplente será indicado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Estadual de Proteção Animal serão presididas por seu substituto no cargo.

Art. 4º O quórum de reunião do Conselho Estadual de Proteção Animal será de dois terços dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Conselho Estadual de Proteção Animal terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Conselho Estadual de Proteção Animal se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, quatro vezes ao ano, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, e em caráter extraordinário a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 6º Serão convidados a compor o Conselho Estadual de Proteção Animal, sem direito a voto:

- I- um membro de Ministério Público Estadual;
- II- um membro do Ministério Público Federal;
- III- um membro da Defensoria Pública;

Art. 7º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa da proteção animal na ordem constitucional brasileira.

Art. 9. As comissões especiais:

- I- serão compostas na forma de ato do Conselho Estadual de Proteção Animal;
- II- não poderão ter mais de sete membros;
- III- terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV- estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual de Proteção Animal e das comissões especiais se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. É vedado aos membros a divulgação de discussões em curso no Conselho Estadual de Proteção Animal sem a prévia anuência de seu Presidente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 12. A participação no Conselho Estadual de Proteção Animal e nas comissões especiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar quanto ao objeto da proposição, a Superintendência de Vigilância em Saúde informou que o tema não está inserido na competência da SES, uma vez que a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses não compete ao âmbito estadual, mas sim ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito federal, conforme versa a Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde, Capítulo V, Seção I:

“Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º)

I- desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, I)

II- desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, II)

III- coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, III)

IV- realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IV)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



V- recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, V)

VI- desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VI)

VII- coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VII)

VIII- gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, VIII)

IX- eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, IX)

X- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, X)

XI- recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XI)

XII- manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XII)

XIII- destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIII)

XIV- investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3º, XIV)”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



De fato, da leitura do art. 41 da Lei n. 741/2019, verifica-se que as compete à SES:

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;
- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;
- VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;
- IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;
- X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;
- XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;
- XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;
- XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;
- XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e
- XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Verifica-se portanto, que o objeto da iniciativa não guarda pertinência temática com a competência desta SES, motivo pelo qual é inviável a emissão de manifestação jurídica.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica deixa de se manifestar quanto à existência de interesse público no projeto de lei em análise, e seguem as sugestões da área técnica de que seja feita análise do referido Projeto de Lei pelos órgãos que possam estar envolvidos diretamente nesta temática, como meio ambiente, educação e segurança pública, uma vez que não cabe a SES a proposição de ações voltadas à política pública animal, devendo-se para tanto excluir o Secretário de Estado da Saúde dos cargos de presidente e representante do conselho sugerido.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL DA SILVA
Procurador do Estado¹

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à
SCC/DIAL

ALDO BAPTISTA NETO

¹ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA



Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IBIG9506**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DA SILVA (CPF: 072.XXX.589-XX) em 27/05/2022 às 16:11:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:11:38 e válido até 25/10/2121 - 16:11:38.

(Assinatura do sistema)



ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 27/05/2022 às 16:33:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTE5Xzg5MjNmMjAyMI9JQkIHOTUwNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008919/2022** e o código **IBIG9506** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL -
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



PARECER SEMA/DBIC nº 16/2022
Processo SCC 00008921/2022
Processo Referência SCC 00008851/2022.

Florianópolis, 03 de junho de 2022.

ASSUNTO: Em atenção a solicitação via Ofício nº 570/CC-DIAL-GEMAT de 25 de maio de 2022.

1. DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 570/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita manifestação a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

2. DOS FATOS

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 8851/2022, trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Paulinha, sendo que, a Comissão de Finanças e Tributação da Casa Legislativa do Estado, de forma unânime, requereram diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0149/2022, datado de 18 de maio de 2022, para manifestação sobre a matéria legislativa.

Dessa forma, observa-se que a análise pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Quanto ao mérito da matéria, preliminarmente ressalta-se que o Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Na mesma seara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]



III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

(...)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Não obstante o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para se manifestar a respeito da alteração do art. 34-A da Lei nº12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, que estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X - orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII - acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII - formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

Desta forma, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima, numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



aprovação do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING

Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA

Secretário Executivo do Meio Ambiente

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RH9X2S5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO AUGUSTO HENNING (CPF: 015.XXX.339-XX) em 03/06/2022 às 10:41:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 03/06/2022 às

15:07:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTIxXzg5MjVfMjAyMI8yUkg5WDJTNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008921/2022** e o código **2RH9X2S5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 082/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 8921/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Com efeito, o referido Projeto de Lei institui o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e na condução da Política Estadual de Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal, conforme art. 1º do PL em tela.

A Deputada Paulinha, autora do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que “a presente proposição legislativa vem amparar a um direito coletivo e um desejo de toda sociedade catarinense, que a muitos anos deseja ver nascer uma política pública contundente de proteção animal”. Ademais destacou que “neste ínterim, mesmo com a aprovação em 2003 do código Estadual de Proteção Animal, ainda se carece da atuação efetiva do Poder Público em prol da causa animal”, de resto, “a presente proposição legislativa almeja criar um órgão paritário, de natureza governamental, porém com atuação contundente de entidade do setor privado, com vistas a não somente fiscalizar e reavaliar a política pública animal, mas também de propor novas ações visando o aprimoramento do tema”.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 570/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 16/2022 (fl. 4-7), favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que “numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que ‘Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências’”.

Salienta-se que no presente Parecer não há qualquer apreciação do mérito do projeto parlamentar.

Demais, a resposta da SEMA à presente consulta do Legislativo não vincula, em seu conteúdo, o posicionamento do Chefe do Poder Executivo, que a tempo e modo fará a devida apreciação do ato legislativo (arts. 54 *caput* e 71, III, da Constituição de SC), caso o projeto venha a ser aprovado pela Alesc.

III. CONCLUSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Ante o exposto, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que conclua pelo encaminhamento dos autos, nos termos do posicionamento técnico acima mencionado.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

² Ato n° 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6OPB3D03**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 06/06/2022 às 16:40:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTIxXzg5MjVfMjAyMjI1BCM0QwMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008921/2022** e o código **6OPB3D03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 265/2022/SDE/GABS
Processo SCC 8921/2022

Florianópolis, 03 de junho de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 570/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº16/2022 (fl. 4-7), oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 082/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 8-10), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
GERENTE DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **KV72N4H4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 06/06/2022 às 17:13:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4OTIxXzg5MjVfMjAyMI9LVjcyTjRINA==> ou o site

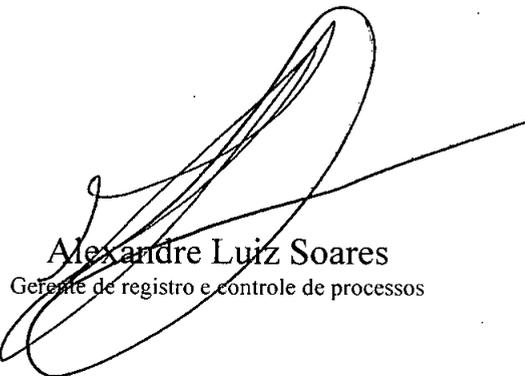
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008921/2022** e o código **KV72N4H4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Certidão

Certifico que o Pl./0009.0/2022 contém erro de paginação passando da página 51 direto para a pagina 56.

Coordenadoria das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.



Alexandre Luiz Soares
Gerente de registro e controle de processos



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0009.0/2022 para o Senhor Deputado Sargento Lima, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº. 0009.0/2022

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.”

Em requerimento anterior solicitei diligenciamento às Secretarias de Estado da Fazenda e da Saúde. Entretanto em função, da resposta da Secretaria de Estado da Saúde, de que não cabe aquela Secretaria a proposição de ações voltadas à política animal e sugerindo a análise do presente projeto por outros órgãos envolvidos diretamente nesta temática, entendo por prudente requerer novo diligenciamento, nos termos dos arts. 71, XIV e 142 do Regimento Interno desta Casa, para que encaminhe aos presentes autos à Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural, ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, à Defesa Civil e ao Instituto do Meio Ambiente – IMA para se manifestarem em relação a presente proposição, quanto a competência determinada na presente proposição e outras manifestações que entenderem cabíveis, com o fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão da norma.

Sala das Comissões, 26/07/2022

Deputado Sargento Lima
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PL/0009.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 57.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti <i>Fabiano da Luz</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Pepê Collaço	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/07/2022

[Handwritten Signature]
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Requerimento RQX/0149.2/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0009.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0297/2022



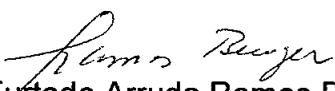
Florianópolis, 26 de julho de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 26/07/22
Funcionário: Alexandre



Ofício **GPS/DL/ 0264/2022**

Florianópolis, 26 de julho



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 27/07/22
ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

749 ✓ 28118-6



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1081/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0264/2022, encaminho o Ofício nº 796/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Parecer nº 306/22-NUAJ-DC, da Defesa Civil (DC), o Ofício nº 0466/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), a Informação PM1 nº 59/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 13006/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0965	Sessão de 13.09.22
Anexar a(o) PL 1009/22	
Diligência	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DE
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



PARECER Nº 758/2022

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.

Parecer referente ao Ofício nº 930/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do Processo nº SCC 12426/2022, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 940/CC-DIAL-GEMAT, informamos:

As competências desta Secretaria possuem enfoque na agropecuária, na pesca e no desenvolvimento do meio rural do Estado de Santa Catarina, conforme se pode extrair da Lei Complementar nº 741, de 2019, e suas alterações.

Os artigos do referido PL fazem menções à Política Estadual do Meio Ambiente, bem como proposições de ações junto ao Ministério do Meio Ambiente e relacionam programas e medidas que supomos que terão enfoque nos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

O Governo Federal vem avançando em políticas voltadas à proteção dos animais. Em 2020, foi instituída a Coordenação Nacional de Proteção e Defesa de Animais. A **Coordenação Nacional de Proteção e Defesa Animal** foi instituída por meio do Decreto Federal nº 10.455, de 11 de agosto de 2020. A Coordenação está ligada à Secretaria de Biodiversidade do **Ministério do Meio Ambiente** e tem por objetivo “articular e apoiar a política para combater maus tratos aos animais em geral, inclusive domésticos”. Em 2021 contaram com R\$ 22 milhões em verbas de emendas parlamentares para concretizar acordos entre o Ministério do Meio Ambiente, prefeituras e organizações da sociedade civil para a compra de insumos, equipamentos, campanhas de educação e castração e, inclusive, um hospital veterinário.

A pasta ambiental assumiu a gestão de políticas públicas relacionadas à fauna, visto que atuam na conservação ambiental, em especial na defesa e proteção da fauna e no controle de populações, para atingir o equilíbrio ambiental e o adequado convívio dos seres humanos com os animais.

Assim, a fim de contribuir, ressaltamos os artigos abaixo do Capítulo VI – do Meio Ambiente, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DE
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; (grifo nosso)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade. (grifo nosso)

Assim, vale ressaltar que a área animal, contemplada nas competências desta Secretaria e da **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)**, são aquelas relacionadas à saúde dos rebanhos animais, ou seja, às cadeias de **animais de produção** (e.g. bovídeos, suídeos, aves, equídeos, abelhas, entre outros), sendo que as ações são aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis com grande poder de difusão, cujas consequências sócio-econômicas e de saúde pública possam ser graves e interferir no comércio interno, interestadual ou internacional de animais vivos, seus produtos e subprodutos.

Na questão animal, esta Secretaria em conjunto com a CIDASC, foca na manutenção de um Sistema de Defesa Agropecuária de alta credibilidade, para que o rebanho de Santa Catarina e seus produtos continuem sendo referência nacional e internacional em sanidade, inocuidade e qualidade.

Diante do exposto, embora entenda a relevância do tema, esta Diretoria manifesta que a solicitação específica não poderá ser atendida por esta Pasta, haja vista não ser matéria de sua competência. Recomendamos que o pleito seja encaminhado para manifestação da Pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como o Instituto do Meio Ambiente e a Polícia Militar Ambiental de SC, que são responsáveis pela gestão de políticas públicas relacionadas à fauna.

Ademais, no que diz respeito a possíveis discussões relacionadas à saúde, proteção e bem estar de **animais de produção**, esta Secretaria de Estado se coloca à disposição para prestar esclarecimentos, informações e participar de reuniões do Conselho a ser instituído.

Isto posto, remetemos o parecer à Consultoria Executiva para apreciação e demais observações.

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LD1ZX819**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 09/08/2022 às 18:14:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI2XzEyNDMyXzlwMjJfTEQxWlg4MTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012426/2022** e o código **LD1ZX819** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 285/22 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 12426/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2022, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA PASTA RELACIONADA AO MEIO AMBIENTE, ASSIM COMO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SC.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 940/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022 (fl. 10), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0264/2022 (fl. 02 a 09).

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA) se manifestou por meio do Parecer Técnico 758/2022 (fl. 12-13).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIND, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada à proteção animal, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) da SAR.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pelo encaminhamento da diligência à pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como ao Instituto do Meio Ambiente e à Polícia Militar Ambiental de SC. Nesse sentido, extrai-se do Parecer Técnico 758/2022, acostado à fl. 12-13:

As competências desta Secretaria possuem enfoque na agropecuária, na pesca e no desenvolvimento do meio rural do Estado de Santa Catarina, conforme se pode extrair da Lei Complementar nº 741, de 2019, e suas alterações.

Os artigos do referido PL fazem menções à Política Estadual do Meio Ambiente, bem como proposições de ações junto ao Ministério do Meio Ambiente e relacionam programas e medidas que supomos que terão enfoque nos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

O Governo Federal vem avançando em políticas voltadas à proteção dos animais. Em 2020, foi instituída a Coordenação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Nacional de Proteção e Defesa de Animais. A Coordenação Nacional de Proteção e Defesa Animal foi instituída por meio do Decreto Federal nº 10.455, de 11 de agosto de 2020. A Coordenação está ligada à Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente e tem por objetivo “articular e apoiar a política para combater maus tratos aos animais em geral, inclusive domésticos”. Em 2021 contaram com R\$ 22 milhões em verbas de emendas parlamentares para concretizar acordos entre o Ministério do Meio Ambiente, prefeituras e organizações da sociedade civil para a compra de insumos, equipamentos, campanhas de educação e castração e, inclusive, um hospital veterinário.

A pasta ambiental assumiu a gestão de políticas públicas relacionadas à fauna, visto que atuam na conservação ambiental, em especial na defesa e proteção da fauna e no controle de populações, para atingir o equilíbrio ambiental e o adequado convívio dos seres humanos com os animais.

Assim, a fim de contribuir, ressaltamos os artigos abaixo do Capítulo VI – do Meio Ambiente, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; (grifo nosso)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade. (grifo nosso)

Assim, vale ressaltar que a área animal, contemplada nas competências desta Secretaria e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), são aquelas relacionadas à saúde dos rebanhos animais, ou seja, às cadeias de animais de produção (e.g. bovídeos, suídeos, aves, equídeos, abelhas, entre outros), sendo que as ações são aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis com grande poder de difusão, cujas consequências sócio-econômicas e de saúde pública possam ser graves e interferir no comércio interno, interestadual ou internacional de animais vivos, seus produtos e subprodutos.

Na questão animal, esta Secretaria em conjunto com a CIDASC, foca na manutenção de um Sistema de Defesa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Agropecuária de alta credibilidade, para que o rebanho de Santa Catarina e seus produtos continuem sendo referência nacional e internacional em sanidade, inocuidade e qualidade.

Diante do exposto, embora entenda a relevância do tema, esta Diretoria manifesta que a solicitação específica não poderá ser atendida por esta Pasta, haja vista não ser matéria de sua competência. Recomendamos que o pleito seja encaminhado para manifestação da Pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como o Instituto do Meio Ambiente e a Polícia Militar Ambiental de SC, que são responsáveis pela gestão de políticas públicas relacionadas à fauna.

Ademais, no que diz respeito a possíveis discussões relacionadas à saúde, proteção e bem estar de animais de produção, esta Secretaria de Estado se coloca à disposição para prestar esclarecimentos, informações e participar de reuniões do Conselho a ser instituído. (grifo nosso)

Nesse sentido, conclui-se que se revela essencial a realização de consulta à pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como ao Instituto do Meio Ambiente e à Polícia Militar Ambiental de SC, que são responsáveis pela gestão de políticas públicas relacionadas à matéria objeto da proposição legislativa em análise.

Com efeito, a manifestação dos referidos órgãos contribuirá para o esclarecimento da temática em tela e concederá a segurança jurídica para a regulamentação da questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, com base nas considerações técnicas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (SAR/DDEA), **opina-se** pela necessidade de realização de consulta à pasta relacionada ao Meio Ambiente, assim como ao Instituto do Meio Ambiente e à Polícia Militar Ambiental de SC, que são responsáveis pela gestão de políticas públicas relacionadas à fauna, podendo, assim, contribuir para a elucidação do tema e para a segurança jurídica da regulamentação do assunto.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY1E6L73**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 10/08/2022 às 18:07:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI2XzEyNDMyXzlwMjFvVWVxRTZMNzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012426/2022** e o código **UY1E6L73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 796/2022

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Processo SCC 12426/2022, objetivando resposta ao Ofício nº 940/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar em resposta, os pareceres técnicos da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) e do Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria Geral do Estado (NUAJ), que se manifestam sobre o tema através dos Pareceres DDEA nº 758/2022, e PGE-NUAJ/SAR nº 285/2022.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo Miotto Ternus
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6JWF867**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MIOTTO TERNUS (CPF: 028.XXX.069-XX) em 11/08/2022 às 18:58:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:13 e válido até 14/02/2119 - 16:13:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDI2XzEyNDMyXzlwMjFvZjZKV0Y4Njc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012426/2022** e o código **V6JWF867** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA EXECUTIVA



Informação n. 24-DC-COJUR-2022.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção ao Ofício n. 941/CC-DIAL-GEMAT, datado de 28 de julho do corrente ano, quanto ao exame e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diante disso, a matéria foi encaminhada às Diretorias da Defesa Civil para manifestação, caso entendessem ser matéria de Defesa Civil, conforme e-mail anexo.

O Projeto de Lei refere-se a criação de um conselho para a proteção animal e demais providências, visando a ampliação de um direito coletivo à sociedade e criação de políticas públicas para a proteção animal. De acordo com a justificativa da proposição, o Código Estadual de Proteção Animal foi aprovado no ano de 2003, porém ainda é muito carente de ações públicas.

Diante do disso, é importante elencar as competências de Defesa Civil, previstas na Lei nº 12.608/2012:

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

- I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;
- V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;
- VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

DEFESA CIVIL

www.defesacivil.sc.gov.br – cojur@defesacivil.sc.gov.br



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA EXECUTIVA



- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

[...]

Art. 7º Compete aos Estados:

- I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
 - II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
 - III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
 - IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
 - V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
 - VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
 - VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
 - VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.
- Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:
- I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e
 - II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Como elencado na lei federal às ações de proteção e defesa civil são destinadas a minimizar os efeitos dos desastres junto a população, com atividades relacionadas à prevenção e resposta a desastres.

Esta Pasta é composta pelas Diretorias de Administração e Finanças, Gestão de Riscos que atuam na prevenção e minimização dos desastres, Gestão de Desastre que exerce o atendimento emergencial aos municípios afetados por eventos adversos, homologando às situações de emergência ou calamitosas, reconstrução de acessos, dentre outras atividades e a Gestão de Educação, a qual desempenha um papel fundamental no Estado, onde capacitada os servidores, a população e às crianças, através do Defesa Civil na Escola, implantando os ensinamentos para uma sociedade mais resiliente aos desastres.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA EXECUTIVA



Além das Diretorias supracitadas, existem vinte Coordenadorias Regionais alocadas em todo o Estado de Santa Catarina, que atendem diretamente aos municípios afetados por desastres.

Outrossim, a Defesa Civil conta com o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, com emissão de alertas para minimizar e garantir a segurança da população catarinense.

Contudo, é de suma importância acentuar que a Defesa Civil de Santa Catarina presta atendimento diretamente aos municípios afetados por desastres e os municípios atendem diretamente a população, dessa maneira, sugiro que a Defesa Civil seja retirada do projeto de lei para conter representatividade e que seja incluído alguma Secretaria que atue diretamente com a população, ou que consiga realizar a implementação da comissão junto a sociedade civil.

Diante do exposto, sugiro a exclusão da Defesa Civil do projeto de lei supracitado.

Submeto à análise superior.

[assinado digitalmente]

Déborah Trevisan
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62UY8XD4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN (CPF: 015.XXX.600-XX) em 02/08/2022 às 13:04:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQyXzEyNDQ4XzlwMjFfNjJVVWThYRDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012442/2022** e o código **62UY8XD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Consultoria Jurídica <cojur@defesacivil.sc.gov.br>

**Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências"**

2 mensagens

Consultoria Jurídica <cojur@defesacivil.sc.gov.br>

1 de agosto de 2022 13:20

Para: Abel Guilherme da Cunha <diaf@defesacivil.sc.gov.br>, DIRETORIA DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO <dige@defesacivil.sc.gov.br>, Diretor de Gestão de Riscos <digr@defesacivil.sc.gov.br>, Daniel Dutra - Diretoria de Gestão de Desastres <digd@defesacivil.sc.gov.br>

Senhores Diretores,

Encaminho anexo o projeto de lei que prevê a criação do Conselho Estadual de Proteção Animal no Estado, visando que seja representado por alguns órgãos da Administração Pública, inclusive esta Pasta.

Entendo que a presente matéria não diz respeito às ações de defesa civil, porém compartilho o presente anteprojeto com os senhores para avaliação, conforme deliberação do Secretário-Chefe.

O processo encaminhado a DC é o SCC 12442/2022 e o projeto consta no SCC 12426/2022.

Qualquer dúvida ou possíveis esclarecimentos, peço por gentileza, que entrem em contato com a COJUR.

Caso entendam que a matéria é pertinente às ações de proteção e defesa civil, me avisem para que eu possa enviar o processo para análise e manifestação acerca do tema.

Respeitosamente,

Déborah Trevisan
Consultora Executiva
Defesa Civil de Santa Catarina
Telefone: (48) 3664-7045

Oficio_264.pdf
394K

Abel Guilherme da Cunha <diaf@defesacivil.sc.gov.br>

1 de agosto de 2022 16:28

Para: cojur@defesacivil.sc.gov.br

Sua mensagem Para: Abel Guilherme da Cunha Assunto: Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências" Enviada em: 01/08/2022 13:20:31 BRT foi lida em 01/08/2022 16:28:24 BRT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0DS885BM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN (CPF: 015.XXX.600-XX) em 02/08/2022 às 13:05:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:36:51 e válido até 30/03/2118 - 12:36:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQyXzEyNDQ4XzlwMjJfMERTODg1Qk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012442/2022** e o código **0DS885BM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 306/22-NUAJ-DC

Lages, data da assinatura digital.

Processo: SCC 12442/2022

Assunto: Pedido de Diligência - Projeto de Lei nº 009.0/2022

Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências". Análise de contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 941/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de julho de 2022 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GSP/DL/0264/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência nº SCC 12426/2022.

A Consultoria Executiva da Defesa Civil se manifestou às fls. 04/06, por meio da Informação nº 24-DC-COJUR-2022.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

É o relato do essencial.

II - ATUAÇÃO NO FEITO - NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADI nº 6.252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, instituiu o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que "compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas", esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que "a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas".

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I -examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II -examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Estado; e

III -elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito do pedido de diligência:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às **Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (grifou-se)

No âmbito desta Pasta foi consultada a Consultoria Executiva da Defesa Civil, a qual se manifestou com a Informação Técnica nº 24-DC-COJUR-2022. (fls. 04/06) relatando que a medida prevista no Projeto de Lei não compete à Defesa Civil, visto se tratar de um órgão que presta auxílio diretamente aos municípios afetados por desastres, motivo pelo qual **solicita a retirada da Pasta do Conselho Estadual**, previsto no artigo 3º do Projeto de Lei.

Na condição de consultoria inserta em órgão setorial, a esta Consultoria Jurídica não compete a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição, que será feita pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

IV – CONCLUSÃO

Colhida a manifestação da unidade técnica, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para posterior continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59TR1JE0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 02/08/2022 às 15:53:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQyXzEyNDQ4XzlwMjJfNTIuUjFKRtA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012442/2022** e o código **59TR1JE0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE**



DESPACHO

Processo: SCC 12442/2022

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Em atenção à solicitação do processo supracitado, e com base na matéria em exame, sou favorável à Informação n. 24-DC-COJUR-2022 e Parecer Jurídico Nº 306/22-NUAJ-DC, remetendo os autos à Casa Civil

Florianópolis, data da assinatura digital.

David Christian Busarello
Secretário-Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XC54N53I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 03/08/2022 às 10:32:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQyXzEyNDQ4XzlwMjJfWEM1NE41M0k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012442/2022** e o código **XC54N53I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº 0299/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 00012444/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “*Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências*”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

Trata-se de pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “*Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, conforme demanda da Excelentíssima Deputada Estadual Ana Paula da Silva.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público; ao contrário, trata-se de proposta que reforça a tutela ambiental.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Cristiano Léo Fabiani
Delegado de Polícia
Assessor de Gabinete
[assinado digitalmente]



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Adriano Spolaor
Delegado de Polícia
Coordenador da Assessoria Jurídica
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **81Z2GD2I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANO SPOLAOR (CPF: 276.XXX.308-XX) em 15/08/2022 às 13:28:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 15/08/2022 às 13:28:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ0XzEyNDUwXzlwMjJfODFaMkdEMkk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012444/2022** e o código **81Z2GD2I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0466/GAB/DGPC/2022

Florianópolis, 15 de agosto de 2022.

Ref.: SCC 12444/2022

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 943/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC; encaminhamos, para conhecimento, a Informação Técnica nº 0299/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica desta Delegacia-Geral, às fls. 004-005.

Atenciosamente,

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor **RAFAEL REBELO DA SILVA**
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/jas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WCR8205B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas: -



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 15/08/2022 às 15:13:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ0XzEyNDUwXzlwMjJfV0NSODlwNUl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012444/2022** e o código **WCR8205B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 59/2022.

ORIGEM: SCC 12443 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata do projeto de Lei nº 009.0/2022, que visa criar o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências, de autoria da deputada Ana Paula da Silva (Paulinha).

O texto do projeto de Lei traz os seguintes ditames legais:

“Art. 1º Fica constituído o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Proteção Animal compete:

I – propor ações no Ministério do Meio Ambiente, voltadas a política pública animal do Estado de Santa Catarina, especialmente:

a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos dos animais;

b) adequação das políticas públicas animais às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Conferência das Nações Unidas voltada ao Meio Ambiente;

c) medidas para coibir casos de abandono ou maus tratos;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações voltadas a política pública animal; e

II – promover programas de apoio aos donos de animais que carecerem de recursos financeiros;

III – propor medidas de educação do cidadão sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação animal;

IV – auxiliar os protetores animais, devidamente cadastrados na forma da Lei, na viabilização de infraestrutura para promoção de resgates e abrigo a animais atendidos.

Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Animal é composto:

I – pelo Secretário Estadual de Saúde que o presidirá;

II – por um representante indicado pela Secretaria Executiva de Defesa Civil;

III – por um representante indicado pela Comissão de Meio Ambiente da ALESC;

IV – por um representante indicado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA de Santa Catarina;

V – por três representantes de entidades públicas municipais destinadas à defesa dos animais de três regiões diferentes do Estado;

VII – por um representante de associações destinadas à defesa do animal com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

VIII – por dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, dos quais:

a) Um representante indicado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

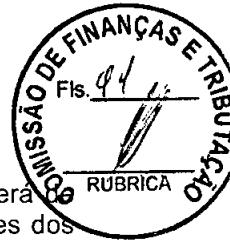
b) Um representante indicado pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

IX – por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito do meio ambiente ou de regulação, a ser indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina – OAB/SC.

§1º Cada membro do Conselho Estadual de Proteção Animal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§2º O membro de que trata o inciso II do caput respectivo suplente será indicado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§3º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Estadual de Proteção



Animal serão presididas por seu substituto no cargo.

Art. 4º O quórum de reunião do Conselho Estadual de Proteção Animal será de dois terços dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Conselho Estadual de Proteção Animal terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Conselho Estadual de Proteção Animal se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, quatro vezes ao ano, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, e em caráter extraordinário a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.

Art. 6º Serão convidados a compor o Conselho Estadual de Proteção Animal, sem direito a voto:

I – um membro do Ministério Público Estadual;

II – um membro do Ministério Público Federal;

III – um membro da Defensoria Pública;

Art. 7º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa da proteção animal na ordem constitucional brasileira.

Art. 9º As comissões especiais:

I – serão compostas na forma de ato do Conselho Estadual de Proteção Animal;

II – não poderão ter mais de sete membros;

III – terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV – estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual de Proteção Animal e das comissões especiais se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. É vedado aos membros a divulgação de discussões em curso no Conselho Estadual de Proteção Animal sem a prévia anuência de seu Presidente.

Art. 12. A participação no Conselho Estadual de Proteção Animal e nas comissões especiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em um primeiro momento, nos chama a atenção que apenas duas das Secretarias de Estado (Secretaria de Estado da Segurança Pública – atual Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial – e Secretaria de Estado da Saúde) que estão listadas no art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estão previstas no projeto de Lei em pauta. Em outras palavras, foram deixadas de fora a Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural (atual Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR)), e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente (atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE), às quais também competem a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais, na forma prevista no supracitado dispositivo legal.

Além disso, o projeto em questão chama a integrar tal Conselho a Secretaria Executiva da Defesa Civil (atual Defesa Civil), que não possui competência na esfera ambiental, conforme vemos no art. 26 da Lei complementar nº 741, de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do



Poder Executivo, e estabelece outras providências, bem como na Lei estadual nº 12.854, de 2008, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

Outro ponto que chama a atenção no projeto de Lei em epígrafe é que o Conselho Estadual de Proteção Animal tem como finalidade assessorar a Secretaria de Estado da Saúde na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente.

No entanto, segundo a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, compete aos órgãos dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, Saúde e Meio Ambiente se articularem para a execução das respectivas políticas públicas, segundo art. 3º do acima mencionado diploma legal.

Em outras palavras, a política estadual do Meio Ambiente não é atribuição exclusiva da Secretaria de Estado da Saúde, pois se trata de ação governamental e como tal deve ser desenvolvida integrando as ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano (vide inciso I do art. 6º da Lei nº 14.675, de 2009), a qual devem ser executada pelos órgãos listadas no art. 10 da mesma Lei.

Além disso, convém destacar que, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**
[...] (**grifo nosso**)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar um Conselho Estadual Proteção Animal, e criar obrigações a órgãos pertencentes ao Poder Executivo, **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgão estadual (Defesa Civil). Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O



AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, por possuir vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não merece prosperar, devendo ser arquivado.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 22 de agosto de 2022.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **84J5YOZ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 22/08/2022 às 18:20:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQzXzEyNDQ5XzlwMjJfODRKNVIPWjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012443/2022** e o código **84J5YOZ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL



Despacho n.º 240/CmdoG/2022

(Ref SGP-e SCC 00012443/2022)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº 59/2022 (fls. 15 a 18), entendendo que o projeto de Lei nº 009.0/2022, por possuir vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não merece prosperar, devendo ser arquivado.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 23 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Coronel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DK6AI834**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 23/08/2022 às 17:08:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQzXzEyNDQ5XzlwMjJfREs2QUk4MzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012443/2022** e o código **DK6AI834** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO n° 7/2022/IMA/GEBIO

Florianópolis, 09 de agosto de 2022

Assunto: Manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”.

Em atenção ao pedido de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), considerando a atribuição do Instituto do Meio Ambiente - IMA, por meio da Gerência de Biodiversidade e Florestas, na gestão da FAUNA SILVESTRE em território catarinense, incluindo as ações de resgate, tratamento e reabilitação desta fauna, entendemos que seja oportuno a diferenciação da matéria, ou até mesmo a criação de dois conselhos para tratar de forma distinta os animais domésticos, mais precisamente cães e gatos, da fauna silvestre nativa e exótica, tão gravemente prejudicadas pelo tráfico e comércio ilegal da fauna.

A fauna silvestre tem sido vítima, há anos, dos mais diversos impactos provocados ao meio ambiente sem, no entanto, receber a devida atenção, ficando inclusive, muitas vezes preterida em discussões sobre a proteção animal. Dada a sua relevância no contexto da biodiversidade brasileira, é imprescindível a composição de um conselho técnico capaz de propor ações que considerem o bem estar desta fauna em uniformidade com a conservação biológica das espécies.

Além disso, entendemos que as ações propostas pelo Conselho não devem ser direcionadas apenas ao Ministério do Meio Ambiente, pois no que diz respeito a fauna doméstica, o abandono de animais é, primordialmente, uma questão de saúde pública, devendo ser provocado também o Ministério da Saúde, bem como as Secretarias Estaduais e Municipais, para que se avance nas políticas públicas de proteção animal.

ANA VERONICA CIMARDI

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

VANESSA MORAES NUNES

Coordenadora de Fauna

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **44C64KBT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANESSA MORAES NUNES** (CPF: 035.XXX.359-XX) em 12/08/2022 às 14:00:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:14:09 e válido até 13/07/2118 - 15:14:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROGÉRIO RODRIGUES** (CPF: 145.XXX.079-XX) em 12/08/2022 às 14:05:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2019 - 15:50:25 e válido até 15/02/2119 - 15:50:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANA VERONICA CIMARDI** (CPF: 468.XXX.359-XX) em 12/08/2022 às 17:39:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ2XzEyNDUyXzlwMjJfNDRDNjRLQIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012446/2022** e o código **44C64KBT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 64/2022 – IMA

Florianópolis, 23 de agosto de 2022.

Processo: SCC 00012446/2021

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”. Análise, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ausência de contrariedade ao interesse público.

I – Relatório

Trata-se de solicitação de análise e manifestação jurídica a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.”

O referido Projeto foi encaminhado à Gerência de Biodiversidades e Florestas, a qual emitiu a Manifestação nº 7/2022/IMA/GEBIO.

É o relatório.

II – Parecer

A Casa Civil encaminhou ao IMA o Ofício 944/CC-DIAL-GEMAT solicitando manifestação, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382 de 2014.

A presente manifestação fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta, uma vez que compete à Procuradoria Geral do Estado a análise da sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 17, I e II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA



Destaca-se a da Manifestação nº 07/2022/IMA/GEBIO:

Em atenção ao pedido de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, que “Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), considerando a atribuição do Instituto do Meio Ambiente – IMA, por meio da Gerência de Biodiversidade e Florestas, na gestão da FAUNA SILVESTRE em território catarinense, incluindo as ações de resgate, tratamento e reabilitação desta fauna, entendemos que seja oportuno a diferenciação da matéria, ou até mesmo a criação de dois conselhos para tratar de forma distinta os animais domésticos, mais precisamente cães e gatos, da fauna silvestre nativa e exótica, tão gravemente prejudicadas pelo tráfico e comércio ilegal da fauna.

A fauna silvestre tem sido vítima, há anos, dos mais diversos impactos provocados ao meio ambiente sem, no entanto, receber a devida atenção, ficando inclusive, muitas vezes preterida em discussões sobre a proteção animal. Dada a sua relevância no contexto da biodiversidade brasileira, é imprescindível a composição de um conselho técnico capaz de propor ações que considerem o bem estar desta fauna em uniformidade com a conservação biológica das espécies.

Além disso, entendemos que as ações propostas pelo Conselho não devem ser direcionadas apenas ao Ministério do Meio Ambiente, pois no que diz respeito a fauna doméstica, o abandono de animais é, primordialmente, uma questão de saúde pública, devendo ser provocado também o Ministério da Saúde, bem como as Secretarias Estaduais e Municipais, para que se avance nas políticas públicas de proteção animal.

Oportuna a manifestação acima, de que as ações propostas pelo Conselho não sejam direcionadas apenas ao Ministério do Meio Ambiente, cabendo a Secretária da Saúde, que presidirá o Conselho proposto, manifesta-se quanto à questão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Ex positis, esta Procuradoria Jurídica entende¹, não haver contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei 00009.2/2022.

É o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208

1 A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6R12UI6G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 24/08/2022 às 17:51:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ2XzEyNDUyXzlwMjJfNlIxMlVJNkc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012446/2022** e o código **6R12UI6G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO n° 13006/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

Assunto: SCC 00012446/2022

Referência: SCC 12446/2022

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício n° 944/CC-DIAL-GEMAT, solicitando exame e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei n° 0009.0/2022, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, encaminhamos, para conhecimento, a IManifestação n° 7/2022/IMA/GEBIO e o Parecer Jurídico n° 64/2022.

Ratifica-se os termos da manifestação técnica e jurídica,.

Atenciosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

(assinado digitalmente)

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X953AJ8F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 25/08/2022 às 15:45:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNDQ2XzEyNDUyXzlwMjJfWDk1M0FKOEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012446/2022** e o código **X953AJ8F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0009.0/2022 para o Senhor Deputado Sargento Lima, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2022

“Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.”

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência externa, os autos do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, autuado sob o nº 0009.0/2022, o qual, segundo a Justificação apresentada (p. 5 dos autos eletrônicos), tem por objetivo “criar um órgão paritário, de natureza governamental, porém com atuação contundente de entidades do setor privado, com vistas a não somente fiscalizar e reavaliar a política pública animal, mas também de propor novas ações visando o aprimoramento do tema.”

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 9 de fevereiro de 2022, para, em seguida, aportar na Comissão de Constituição e Justiça, em que foi aprovada por unanimidade, conforme Relatório e Voto do Relator, Deputado Marcius Machado.

A matéria então tramitou para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada sua Relatoria e, ato contínuo, requeri diligência à Casa Civil (a teor, respectivamente, dos arts. 130, VI, e 71, XIV, do Rialesc), para que colhesse manifestações (I) da Secretaria de Estado da Fazenda, que, por meio da sua Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), não anteviu impacto financeiro decorrente da medida intentada (fl. 17); e (II) da Secretaria de Estado da Saúde, a qual sugeriu que fosse extraída, do âmbito do almejado Conselho, qualquer atribuição à Pasta, por entender que ações de bem-estar e proteção animal não fazem parte de seu escopo de trabalho, “sendo vedado o uso de recursos do SUS para esta finalidade” (fls. 26-27).



Em seguida, de modo a ampliar os subsídios à discussão da norma, requeri nova Diligência, dessa vez para (III) a Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural, em cuja manifestação argumentou-se que a matéria extrapolaria suas competências, quais sejam, aquelas de enfoque na agropecuária, pesca e desenvolvimento do meio rural do Estado, consoante previsão da Lei Complementar nº 741/2019 (fl. 59); (IV) o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que, por meio do Estado Maior Geral da Polícia Militar, entendeu que a matéria não deveria prosperar por conter vício material e de origem (fl. 88); e (V) o Instituto do Meio Ambiente (IMA), que, por meio da Diretoria de Biodiversidade e Clima, “numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente”, não viu óbice à aprovação do PL (fls. 42-43).

Foram também colhidas, de ofício, as manifestações (VI) da Defesa Civil de Santa Catarina, em cuja exposição sugeriu-se a exclusão do órgão do pretense Conselho, por entender que suas competências estão dadas pela Lei Complementar nº 12.608/2012 (fl. 68); e (VII) da Delegacia-Geral da Polícia Civil, que não vislumbrou contrariedade ao interesse público e, ao contrário, julgou se tratar de proposta que reforça a tutela ambiental no Estado (fl. 80);

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Da análise da matéria, deduz-se que os objetivos perseguidos pela proposição legislativa em apreço não implicam ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário, posto que a norma almejada estabelece que a participação no aludido Conselho será considerada “prestação de serviço público relevante”, consoante



entendimento¹ da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Diretoria do Tesouro Estadual², isso, porque,

"No art. 12 é previsto que a participação no conselho não será remunerada. Outrossim, não há previsão de pagamento de despesas relacionadas a deslocamento e hospedagem aos Conselheiros para participação das reuniões. Assim sendo, **não antevemos impacto financeiro, ao menos relevante, a exigir ressalvas desta Diretoria.**"
(Grifo acrescentado)

Desse modo, estritamente no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

No entanto, com vistas a acolher manifestações dos órgãos diligenciados, notadamente da Secretaria de Estado da Saúde, os quais entenderam que não deveriam ter atribuições no que tange à composição do Conselho, proponho uma Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei em pauta.

Assim, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, *caput*, parte final, e 209, II, combinados com os artigos 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0009.0/2022, com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,


Deputado Sargento Lima
Relator

¹ Ofício DITE/SEF n. 249/2022 (fl. 17 dos autos eletrônicos), ratificado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado (fl. 19 dos autos eletrônicos).

² A Diretoria do Tesouro Estadual é o núcleo técnico do Sistema Administrativo de Administração Financeira, e por meio de suas gerências, realiza a gestão dos numerários recolhidos aos cofres estaduais.





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2022

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0009.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Animal é composto:

- I – pelo titular da Secretaria-Geral de Governo, que o presidirá;
- II – por 01 (um) representante indicado pela Comissão de Meio Ambiente da ALESC;
- III – por 01 (um) representante indicado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC);
- IV – por 03 (três) representantes de entidades públicas municipais destinadas à defesa dos animais de 03 (três) regiões diferentes do Estado;
- V – por 01 (um) representante de associações destinadas à defesa dos animais com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e
- VI – por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito do meio ambiente ou de regulação, a ser indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina (OAB/SC).

§ 1º Cada membro do Conselho Estadual de Proteção Animal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Estadual de Proteção Animal serão presididas por seu substituto no cargo.”


Deputado Sargento Lima
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao
 Processo Pl. 10009.0/2009 constante da(s) folha(s) número(s) 106 e 109.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2009

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0009.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

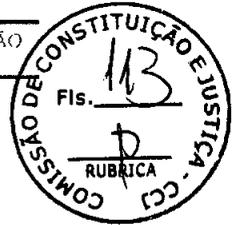


DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0009.0/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2022

“Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências”.

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Milton Hobus

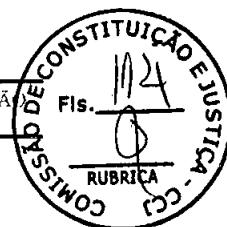
I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, os autos da proposta legislativa de iniciativa parlamentar, para análise da Emenda Modificativa, aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação em 14 de dezembro de 2022.

Inicialmente, cabe ressaltar que, devido a prévio acordo de líderes, que elencou proposições prioritárias para tramitação na 19ª legislatura, foi suprimida a designação originalmente prevista, quanto análise da matéria em estudo no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, restando, portanto, a análise da emenda por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por unanimidade o parecer do relator Deputado Srg. Lima, oferecendo Emenda Modificativa que objetivou alterar o art. 3º da proposição original, dando-lhe nova formação relacionada ao respectivo Conselho Estadual de Proteção Animal, ao retirar a participação dos órgãos estaduais com atribuições intrínsecas a saúde pública, a pedido próprio, advindo das manifestações em decorrência de diligenciamentos.



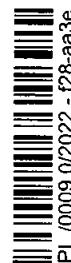


Quanto a análise formal atribuída à esta comissão, no que tange o art. 72 do RIALESC, entendo que as alterações promovidas por meio da Emenda Modificativa em nada alteram análise inicial, que considerou o texto proposto materialmente e formalmente constitucional, além de não observar qualquer conflito com o ordenamento legal ou jurídico vigente.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0009.0/2022, com a Emenda Modificativa págs. 104 (versão eletrônica).

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL./0009.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 113 e 114.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022
 Fabiano Henrique da Silva Souza
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0009.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0009.0/2022, que "Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo